



---

**Solução de Consulta nº 98.319 - Cosit**

**Data** 27 de agosto de 2021

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

**Código NCM: 8525.80.29**

**Mercadoria:** Câmera digital para captura de imagens em fotografias e em vídeos acoplada na parte frontal de um Veículo Aéreo Não Tripulado (Vant), comercialmente conhecido como drone, com sensor CMOS de uma polegada e sensores especiais para leitura de obstáculos na parte inferior, superior, dianteira e traseira e sistema de desvio de obstáculos de quarta geração, com capacidade autônoma de tomada de decisão, e alcance de até doze quilômetros e até trinta e um minutos de autonomia. É apresentada em embalagem de papelão para venda ao consumidor final, junto com os seguintes itens: uma bolsa para transporte, seis pares de hélice, um Hub de carregador de três posições, dois manípulos extras, um drone, um cabo USB/USB C, um carregador, um cabo AC, três baterias, um jogo de lentes, um controle remoto e um adaptador para carregamento através da bateria.

**Dispositivos Legais:** Pareceres nº 3 e 4 da subposição NCM/SH 8525.80, do Comitê Técnico do Sistema Harmonizado da OMA, e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

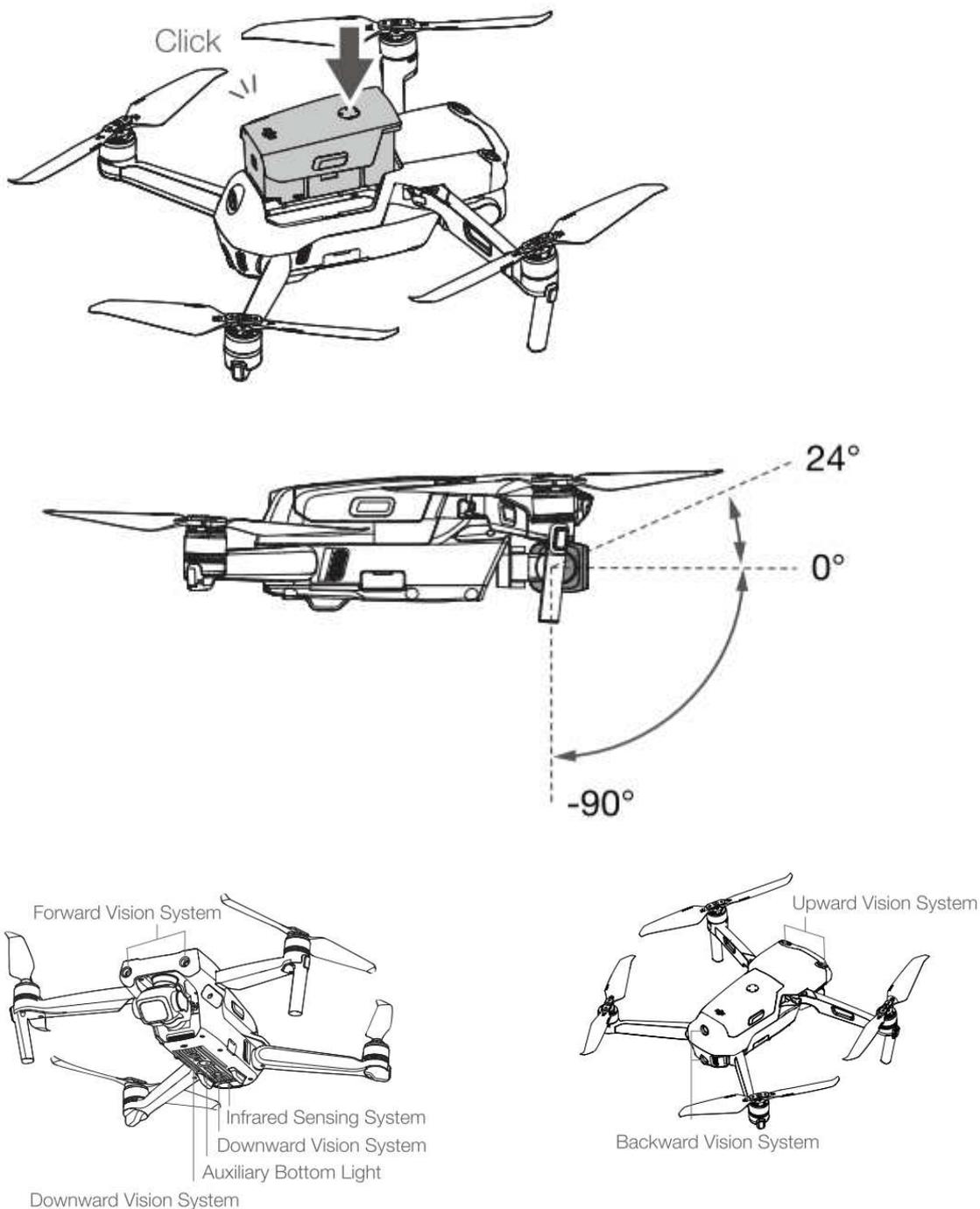
## **Relatório**

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

**Identificação da mercadoria:**

“(…)

2. Foi informado que a mercadoria em questão será importada e possui certificado de homologação na Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) (...).
3. Imagens do catálogo do produto anexado a estes autos:



4. Em formulário de Verificação constante destes autos, foi atestado o cumprimento dos requisitos formais para apresentação da consulta.
5. Importa registrar que a consulta inicial foi apresentada com a justificativa de que o Parecer OMA sobre a classificação de produto semelhante na NCM/SH 8525.80 estaria *em franca contrariedade ao que estipula (sic) as “Notas Explicativas do Sistema Harmonizado” da posição 8802 (sic)*, e que o formulário referido no art. 4º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.464, de 14 de maio de 2014, foi apresentado posteriormente, em atenção ao Termo de Intimação Fiscal (TIF) Cosit/Cotin/Dinom/Ceclam/Turma 1 nº 106/2021, de 08 de julho de 2021.
6. É o relatório.

## Fundamentos

### Identificação da Mercadoria

7. Trata-se da classificação fiscal de mercadoria descrita como VDrone com câmera frontal, com sensor CMOS de uma polegada e sensores especiais para leitura de obstáculos na parte inferior, superior, dianteira e traseira. O equipamento possui sistema de desvio de obstáculos de quarta geração, com capacidade autônoma de tomada de decisão, e alcance de até doze quilômetros e até trinta e um minutos de autonomia e é apresentado junto com os seguintes itens:
- 1 bolsa para transporte;
  - 6 pares de hélice;
  - 1 Hub de carregador de três posições;
  - 2 manípulos extras;
  - 1 drone;
  - 1 cabo USB/USB C
  - 1 carregador;
  - 1 cabo AC;
  - 3 baterias;
  - 1 jogo de lentes;
  - 1 controle remoto; e
  - 1 adaptador para carregamento através da bateria.

### Classificação

8. Preliminarmente, saliente-se que os processos administrativos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), são regidos pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, com suas alterações, e a classificação subordina-se à observância das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional sobre o

Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.

9. Também devem ser observadas as Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM) e a Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), além dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), dos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), que foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para nortear a classificação de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

10. Portanto, não obstante o entendimento esposado pela consulente para defender a classificação da mercadoria objeto da sua consulta na posição NCM/SH 88.02, o exercício das competências atribuídas ao Centro de Classificação Fiscal de Mercadorias (Ceclam), nos termos dos arts. 9 a 11 da Portaria RFB nº 1.092, de 30 de maio de 2014, para solucionar as consultas regidas pela IN RFB 1.464, de 2014, subordina-se à observância também do inteiro teor dos Pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e, sendo assim, os Pareceres OMA nº 3 e 4 da subposição NCM/SH 8525.80, constante da coletânea atualizada aprovada pela IN RFB nº 1.926, de 16 de março de 2020, que versam sobre a classificação fiscal de mercadorias semelhantes à de que tratam estes autos, é de aplicação obrigatória. Reproduz-se a seguir o inteiro teor de tais Pareceres:

8525.80

*3. Câmera digital (14 MP) integrada a um helicóptero de quatro rotores teleguiado, também chamado de "drone" ou "quadricóptero" (dimensões: 29 cm de comprimento x 29 cm de largura x 18 cm de altura; peso: 1.160 g) apresentado como um sortido para venda a retalho numa única caixa de cartão com radiotelecomando, repetidor Wi-Fi e um suporte para o telefone celular.*

*O alcance do repetidor Wi-Fi é de cerca de 300 metros e o voo dura aproximadamente 25 minutos antes de ter que recarregar a bateria. O operador pode usar um programa separado (aplicativo) do fabricante para controlar a câmera através de um telefone celular.*

*Aplicação das RGI 1, 3 b) e 6.*

*4. Câmera fotográfica digital integrada num helicóptero de quatro rotores controlado remotamente, também denominado "drone", "quadricóptero" ou "quadcopter" (diagonal: 35 cm, peso: 1.388 g), apresentado como um sortido para venda a retalho numa única caixa com controle remoto dotado de um monitor incorporado de 14 cm (5,5 polegadas) e conectividade Wi-Fi, bem como uma bateria e um carregador de bateria, cabos e outros acessórios.*

---

A câmera fotográfica digital está equipada com um sensor CMOS de 2,54 cm (1 polegada) com uma resolução de 20 megapíxeis, e pode tirar fotografias a uma velocidade de 14 quadros/segundo e fazer uma gravação de vídeo de 4K a uma velocidade de 60 quadros/segundo.

O produto inclui módulos GPS e GLONASS que permitem manter a estabilidade do voo estacionário e voltar ao seu ponto de decolagem. Está também equipado com um sistema de visão artificial para evitar obstáculos e uma função de rastreamento ativo para reconhecimento automático de objetos. A altura máxima de voo é de 500 m, mas é limitada a 120 m e o tempo máximo de voo é de aproximadamente 30 minutos antes de ter que recarregar a bateria.

#### **Aplicação das RGI 1, 3 b) e 6.**

11. Portanto, em face dessa vinculação legal dos atos de classificação emitidos pela RFB, nenhum exercício classificatório nestes autos poderá conduzir à classificação da mercadoria objeto deste processo em subposição da NCM/SH diversa da subposição 8525.80, já definida pelo Comitê do Sistema Harmonizado da OMA.

12. Destarte, definida a subposição NCM/SH 8525.80, cabe averiguar seus desdobramentos em itens, no âmbito regional, a seguir relacionados:

8525.80.1	Câmeras de televisão
8525.80.2	Câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo

13. De acordo com as informações da consulente, a câmera do VDrone é digital e produz imagens fotográficas e de vídeos. Por conseguinte, em conformidade com a RGC 1<sup>1</sup>, sua classificação recai no item 8525.80.2, que possui os seguintes subitens:

8525.80.21	Com três ou mais captadores de imagem
8525.80.22	Outras, próprias para captar imagens exclusivamente no espectro infravermelho de comprimento de onda igual ou superior a 2 micrômetros (mícrons), mas não superior a 14 micrômetros (mícrons)
8525.80.29	Outras

14. Note-se que a câmera em questão não se identifica com o texto de nenhum dos subitens específicos do item NCM/SH 8525.80.2 e, portanto, deve ser classificada no subitem residual 8525.80.29, por força da RGC 1.

15. Por fim, conclui-se que o veículo aéreo não-tripulado, com câmera para produção de imagens em fotografias e vídeos, classifica-se no código NCM/SH 8525.80.29.

---

1 As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

## Conclusão

16. Com base Pareceres nº 3 e 4 da subposição NCM/SH 8525.80, do Comitê Técnico do Sistema Harmonizado da OMA (posição 85.25 e subposição 8525.80), e nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGC 1 (texto do item 8525.80.2 e do subitem 8525.80.29) da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, o produto objeto da consulta formulada neste processo classifica-se no código NCM/SH 8525.80.29.

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 1ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 27 de agosto de 2021.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

**MARLI GOMES BARBOSA**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO DA 1ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

**IVANA SANTOS MAYER**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO DA 1ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

**SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
RELATORA

(Assinado Digitalmente)

**NEY CÂMARA DE CASTRO**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
PRESIDENTE DA 1ª TURMA